

PROJETO DE LEI N.º 378-A, DE 2007

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a declaração de origem dos recursos, nacionais ou estrangeiros, em espécie ou por depósito de títulos públicos ou privados de qualquer natureza, ações, bens móveis e imóveis, e quaisquer direitos, destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na constituição de pessoa jurídica de direito privado e nos casos adiante especificados.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se:

- I à constituição ou autorização de funcionamento de subsidiária, filial, escritório de representação ou assemelhados, em relação às pessoas indicadas no *caput*;
- II à constituição de sociedade não personificada ou de empresário, quando envolver a autorização de qualquer tipo de operação empresarial, financeira ou evento promocional junto a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal;
- III ao exercício de atividade profissional liberal, sob modalidade autônoma ou societária:
- IV à internalização de recursos provenientes de operações societárias realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da movimentação financeira ou operação cambial correspondente;
- V à realização de transferências financeiras em decorrência de fusão, cisão, transformação ou incorporação de sociedades empresárias, empresário individual ou atividade liberal de natureza empresarial, por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, no exterior.
- § 2º A declaração de origem de recursos será firmada pelo sócio-gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

Art. 2º O órgão ou entidade competente para registro poderá, no prazo legal destinado à análise da documentação pertinente, solicitar comprovação adicional ou esclarecimentos, quando a sociedade, o empresário ou a atividade liberal não se enquadrarem ou não se equivalerem à definição legal de microempresa ou microempresário.

Art. 3º Em caso de determinação judicial, requisição por representante do Ministério Público competente ou de autoridade policial judicialmente autorizada, o órgão ou entidade responsável pelo registro ou autorização de funcionamento prestará as informações requeridas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

Art. 4º Os arts. 44 e 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art	44	
, w		

VII – a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais."

"Art. 968.

V – declaração de origem dos recursos financeiros disponíveis ao giro das operações e dos bens móveis e imóveis e demais direitos integrantes da firma."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já não é sem tempo que o ordenamento jurídico brasileiro está a se ressentir de um maior controle sobre os recursos empregados na realização de atividades empresariais em geral, e, particularmente, na constituição de sociedades empresárias, processos que têm sido utilizados, com freqüência, para a lavagem de dinheiro obtido por meios ilícitos.

O projeto de lei que ora propomos procura estabelecer um caminho para coibir tais práticas, obrigando a declaração da origem dos recursos utilizados na constituição de empresas ou realização de atividades empresariais, bem como assegurando, ao Poder Público, o direito de requerer comprovações adicionais do quanto declarado.

Desse modo, não se constitui qualquer elemento de burocratização do processo, o que, sobretudo nos dias atuais, se pretende combater, mas apenas cria mecanismos para que a Administração, o Ministério Público e o Poder Judiciário possam ter elementos para avaliar as situações em que é necessário intervir para obstaculizar práticas nocivas com a utilização indevida da capa protetora da lei e do próprio Estado de Direito.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.

V - os partidos políticos.

- * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.
- § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.
 - * § 1° acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.
- § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. .
 - * Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.
- § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.
- Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de

- II a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;
- III o capital;

bens;

- IV o objeto e a sede da empresa.
- § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.
- § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevêla, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela torna obrigatória a declaração da origem de recursos destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na constituição de pessoa jurídica de direito privado, além de outras entidades listadas no § 1º do art. 1º da Proposição.

Tal declaração será firmada pelo sócio gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

O órgão competente poderá solicitar informações adicionais acerca da origem dos recursos, à exceção de microempresa ou microempresário. Ademais, deverá prestar informações ao Ministério Público ou Autoridade policial judicialmente autorizada, quando requeridas, no prazo de 24 horas.

A proposição também altera o Código Civil em dois dispositivos. O primeiro, de acordo com o art. 4º do PL em foco, refere-se ao art. 44 do Código Civil. Este artigo, entretanto, lista as entidades conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado, havendo equívoco de citação na Proposição, deduzindo-se referir-se esta ao art. 46 do citado Código, o qual dispõe sobre o que deverá ser declarado no registro da pessoa jurídica, sendo proposto nele incluir o Inciso VII para determinar que no registro da pessoa jurídica também conste "a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais".

O segundo dispositivo do Código Civil, previsto de alteração pela Proposição citada, é o art. 968, que define o que deve constar do requerimento de inscrição do empresário. A proposição inclui como mais um requisito a declaração de origem dos recursos financeiros disponíveis ao giro das operações e dos bens móveis e imóveis e demais direitos integrantes da firma.

Alem dessa Comissão, o presente Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvida acerca do mérito do objetivo da proposição, que é, como ressalta o ilustre autor do Projeto de Lei nº 378, de 2007, introduzir mais um mecanismo de controle para evitar a lavagem de dinheiro no país.

Cabe indagar, no entanto, se o instrumento é o mais adequado e se não cria mais problemas do que resolve. É evidente que a necessidade de comprovar a origem legal dos recursos incrementará, substancialmente, o ônus referente à abertura de negócios, especialmente quando aqueles provierem de várias fontes diferentes. Note-se que um mesmo indivíduo, quando levantar o capital para abrir seu negócio, pode estar contando com múltiplas fontes. Um número maior de indivíduos envolvidos na abertura da empresa multiplica ainda mais essas fontes e, por conseguinte, amplia, exponencialmente, a necessidade de coleta dos mais diversos comprovantes.

Suponhamos, ainda, que um indivíduo saque de um fundo qualquer o capital necessário para a abertura de sua firma. Este capital pode ter sido formado ao longo de um razoável período de tempo a partir de pequenas economias, que foram se avolumando até atingir o montante necessário para o objetivo de montar um negócio. Imagine-se resgatar toda a memória de ingressos de recursos que formaram esse investimento e ainda apropriar as parcelas atribuídas às várias remunerações mensais do fundo. Todos esses cálculos envolverão um grande número de horas de trabalho de contadores e, por conseguinte, de pagamento de honorários, sem contar o acréscimo na demora, não desprezíveis.

Não são novidades para esta casa as dificuldades já existentes no Brasil para a abertura de negócios, que minam o espírito empreendedor, comprometendo a alavanca fundamental do crescimento econômico. Há um sem número de procedimentos requeridos, envolvendo registros, inspeções, alvarás, licenças, dentre outros requisitos a serem cumpridos em vários órgãos do aparelho do Estado.

Pode-se ter uma idéia de quanto isto compromete nossa competitividade através das comparações internacionais disponíveis. O Banco Mundial, em seu relatório "Doing Business no Brasil" de 2006, revelou que o Brasil está no 119ª posição no *ranking* sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países. Em pesquisa da IFC, citada no último Relatório sobre o Brasil da prestigiosa revista "The Economist", de 14 de abril de 2007, o Brasil ficou na 121ª posição em um universo de 175 países.

No critério relativo à facilidade de "abertura de empresa", ficamos na 98ª posição. Tomando o caso específico de São Paulo, o Banco Mundial conclui que são necessários 17 procedimentos e 152 dias para formalizar o início de uma empresa.

Conforme o mesmo relatório do Banco Mundial referente ao ano de 2005, apenas dois procedimentos seriam suficientes para iniciar um empreendimento: notificação da existência da firma e registro para efeito de pagamento de tributos. No entanto, apenas três países se limitam a esses dois procedimentos: Austrália, Canadá e Nova Zelândia. Note-se

que, nesta prescrição, não se observa a inclusão de "declaração de origem de recursos", o que agravaria ainda mais a avaliação que se faz do Brasil.

Também nesta pesquisa, o custo para a abertura de um negócio é calculado como percentual da renda *per capita* do país. No Brasil este percentual é de 11,7%, chegando a 49% no Estado do Maranhão. Comparando com países desenvolvidos como Austrália (2,1%), Áustria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%), chegamos à conclusão que nossa situação neste item já é bem ruim e aumentar o custo de abertura de firmas, neste contexto, se torna mais que temerário.

Um dos efeitos nefastos do excesso de burocracia é a migração dos agentes econômicos para a economia informal. As estimativas do Banco Mundial no Relatório de 2006 apontam que o setor informal da economia brasileira compreendeu cerca de 42% da produção nacional no biênio 2002-2003. Comparando a média dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, que é de 16,8%, temos uma indicação clara que o sistema de incentivos do país aponta no sentido contrário à formalização dos negócios. E o maior candidato a fator explicativo, ao lado dos elevados encargos trabalhistas e carga tributária, é a excessiva burocracia imposta pelo Estado ao setor privado.

Um outro ponto importante é que ao excesso de procedimentos para a abertura de empresas está associada uma taxa de corrupção mais elevada, justamente o que a proposição em tela pretende combater. Nesse sentido, o Relatório do Banco Mundial de 2006 destaca que "cada procedimento é um ponto de contato e uma oportunidade para suborno".

Mesmo considerando a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de detecção de lavagem de dinheiro no país, temos a convicção de que atualmente, mais do que nunca, não podemos fazê-lo em detrimento da já combalida competitividade da economia brasileira.

Cumpre-me mencionar que, em tramitação nesta Comissão, o Projeto em referência foi objeto de apreciação pelos nobres Deputados Albano Franco e Fernando Lopes, anteriormente designados Relatores, cujos termos levamos em consideração e acolhemos por sua plena validade na elucidação do tema pertinente.

Tendo em vista o exposto, somos pela REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei nº 378, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 378/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Guilherme Campos, Leandro Sampaio, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO